



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997861 - RS (2022/0107431-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **KELLY RIBAS RIBEIRO WAGNER ULRICH**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RSo36798**
FREDI RASCH - RSo73119
RESENBRINK MUNDSTOCK - RSo82461
FRANCIS DREON CALZA - RSo83775
INGRID SCHUASTE LIMA - RSo86651
LIA BORGES DA FONSECA - RS109772B
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE MIRAGUAI**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. [...] a Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (EDcl no REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/9/2017.)

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997861 - RS (2022/0107431-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **KELLY RIBAS RIBEIRO WAGNER ULRICH**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RSo36798**
FREDI RASCH - RSo73119
RESENBRINK MUNDSTOCK - RSo82461
FRANCIS DREON CALZA - RSo83775
INGRID SCHUASTE LIMA - RSo86651
LIA BORGES DA FONSECA - RS109772B
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE MIRAGUAI**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. [...] a Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (EDcl no REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/9/2017.)
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KELLY RIBAS RIBEIRO WAGNER ULRICH contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No presente recurso, reitera-se, além da divergência jurisprudencial, que

o Tribunal de origem simplesmente desconsiderou a existência de um plano de carreira local para evitar a análise nos termos da segunda premissa do

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Para melhor compreensão da controvérsia, cito que, na ementa do acórdão *a quo*, em juízo de retratação, foi expresso que

não há confronto a tese firmada pelo STJ no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do REsp nº 1.426.210/RS a autorizar o juízo de retratação na hipótese em comento, na medida em que a incidência do Piso do Magistério sobre a carreira dos servidores se dá não de forma automática, mas de acordo com a legislação local.

Conjuntamente, está em acórdão da origem que "cumpridas as disposições da Lei nº 11.738/08 pelo Município de Miraguai em relação à autora".

O acórdão está em harmonia com a orientação desta Core Superior segundo a qual

a Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, **uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.** (EDcl no REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/9/2017.)

No mesmo sentido: REsp n. 1.854.625/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 18/6/2020; AgInt no REsp n. 1.911.256/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.

Dessarte, merece ser mantido o acórdão objurgado, aplicando-se ao caso, extensivamente à alínea "a" do permissivo constitucional para a interposição deste recurso, o óbice da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.997.861 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0107431-9

Número de Origem:

00089289520218217000 0008928952021821700000577228420208217000 00577228420208217000
00760688320208217000 01156681420208217000 1156681420208217000 577228420208217000 70084193630
70084377092 70084773092 70084953751 760688320208217000 89289520218217000
8928952021821700000577228420208217000 90017717620178210138

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KELLY RIBAS RIBEIRO WAGNER ULRICH

ADVOGADOS : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798

FREDI RASCH - RS073119

RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461

FRANCIS DREON CALZA - RS083775

INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651

LIA BORGES DA FONSECA - RS109772B

RECORRIDO : MUNICIPIO DE MIRAGUAI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PISO
SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KELLY RIBAS RIBEIRO WAGNER ULRICH

ADVOGADOS : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798

FREDI RASCH - RS073119

RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461

FRANCIS DREON CALZA - RS083775

INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651

LIA BORGES DA FONSECA - RS109772B

AGRAVADO : MUNICIPIO DE MIRAGUAI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022